

# TERMO CIRCUNSTANCIADO: INSTITUIÇÃO MILITAR COMPETENTE PARA A LAVRATURA

**\* Emerson Rodrigues de Faria**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

**\*\* Renato Lopes Costa**

Graduado em Direito pela Fadipa, especialista em Direito Público, professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal na Fadipa

## RESUMO

Com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pelas autoridades policiais com inúmeros inquéritos de todas as modalidades de crimes, incluindo as contravenções penais, o legislador constituinte visualizou a possibilidade de alavancar esses delitos de menor potencial ofensivo das delegacias. Ao buscar uma forma de solucionar o problema em si, o legislador criou a Lei 9.099/95 que possibilita uma agilidade nesses casos, sem ultrapassar o devido processo legal, dispensando o inquérito policial. A Lei possibilitou ainda que não ocorra à prescrição pelo decorrer do prazo e muito menos a pretensão punitiva do Estado e, o que é de suma importância, passou a dar um tratamento diferenciado para os envolvidos na lide. Por outro lado, a lei 9.099/95 proporciona a sociedade uma justiça igualitária e célere trazendo uma forma alternativa de cumprimento de sanção penal em um tempo satisfatório. Com isso, consegue a credibilidade no sistema ora buscado pela sociedade. Para que se possa ter uma justiça mais ativa e que interaja com os outros órgãos de defesa social, criou-se o Sistema Integrado de Defesa Social, o qual tem por objetivo interligar esses órgãos de segurança pública. E com isso fez nascer o REDS (Registro de Evento de Defesa Social) que ao ser confeccionada uma ocorrência no sistema informatizado esses órgãos tem o acesso imediato. Com isso, a Polícia Militar passou a registrar as ocorrências nesses moldes agilizando o sistema proporcionando ainda uma rápida atuação do judiciário.

**Palavras-chave:** Termo Circunstanciado. Competência. Polícia Militar de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência surge com o advento da Lei 9.099/95 visando à efetiva concretização de seus Princípios; em especial, os Princípios da Celeridade e Informalidade; os quais estabelecem uma prestação jurisdicional mais eficaz e efetiva em tempo e economia. Paralelamente, nota-se uma constata e paulatina evolução do órgão de Polícia Ostensiva, Polícia Militar, que modernizou o seu atendimento ao cidadão na prestação do serviço estatal, funcionando esse de forma integrada entre os Órgãos de Segurança Pública. O exemplo disso é a criação do SIDS (Sistema Integrado de Defesa Social) que possibilitou a introdução da confecção do Boletim de Ocorrência “on-line”, através do sistema REDS (Registro de Evento de Defesa Social) que tem acesso imediato por esses órgãos de segurança

pública e, o que é mais importante é que o cidadão, seja ele infrator, vítima ou testemunha, tem o acesso a essa ocorrência via Internet. Portanto, verificando-se que o objetivo dessa integração é a imediata transmissão dos fatos ao titular da ação penal, bem como, ao órgão julgador; em princípio nada obsta a confecção do Termo Circunstanciado pela IME (Instituição Militar Estadual).

O presente trabalho traz em sua primeira parte a ideia da evolução da Polícia Militar de Minas Gerais que foi constituída, primeiramente, para garantir uma parte do ouro devido à coroa Portuguesa. Todavia, com o crescimento da população pela cobiça do ouro, foi implantado o Regimento de Cavalaria.

Ao longo do tempo, essa Instituição passou a registrar as ocorrências, que antes eram feitas manualmente, por um sistema “on-line” de forma que haja uma completa associação de dados pessoais e características físicas de todos envolvidos nas ocorrências policiais; formando um banco de dados para que todos os órgãos de defesa social possam acessar nesse único sistema informatizado.

Na segunda parte, os legisladores intentando organizar uma maneira de satisfazer a sociedade ordeira que busca a solução dos conflitos de menor potencial ofensivo aprovaram a Lei 9.099/95 que desafoga o sistema proporcionando uma rápida e eficiente solução para a lide, com a reparação do dano causado à vítima e a priorização de formas alternativas de não impor à pena privativa de liberdade, sempre respeitando o devido processo legal.

Com essa Lei, surge o Termo Circunstanciado, que é um relato sumário do ocorrido e pode substituir por completo o Inquérito Policial.

Atualmente, os envolvidos em lide, ao acionarem a Polícia Militar para registrar ocorrência no local são conduzidos para a Delegacia, que, às vezes, fica longe do local da ocorrência, somente para reafirmar o que foi dito e registrado na ocorrência. E, logo após, assina-se um TCO, com alguns itens e dizeres do Boletim de Ocorrência. Ao final de tudo isso, os envolvidos recebem uma notificação com um agendamento para o comparecimento no Juizado Especial Criminal.

Na própria ocorrência policial que é feita “on-line”, a qual tem acesso alguns órgãos de defesa social, os envolvidos já saíram com o agendamento para o Juizado Especial Criminal, em data futura, não sendo necessário passar por um processo de espera na delegacia para receber o comprovante de agendamento para o comparecimento no fórum. Com esse sistema ágil de propiciar ao cidadão mineiro uma ocorrência de imediato verifica-se neste ensaio acadêmico a plena possibilidade da confecção do TCO pela PM.

Por fim, na terceiraparte, serão abordados os Princípios, sejam eles explícitos ou implícitos, que coadunam com a Lei 9.099/95 e fazem com que haja a desburocratização do processo conferindo um rito célere sem perder as formalidades legais na busca da prestação jurisdicional.

## **2 INSTITUIÇÃO MILITAR DE MINAS GERAIS**

### **2.1 Origens da Instituição**

Sendo uma instituição bissecular, a Polícia Militar de Minas Gerais tem a sua história diretamente ligada à colonização portuguesa e à descoberta do ouro, no início do século XVIII. Assim, inúmeras pessoas interessadas por esta riqueza e sua extração foram atraídas para estas minas. Diante disso, Portugal, a mando do seu monarca, enviou uma tropa transitória, chamada Dragões, com o objetivo de garantir sua parte, “o Quinto”, um tributo sobre o ouro encontrado. Segundo Luiz Marcos Filho, o “[...] Quinto” do ouro devido à Cora, o Rei de Portugal, D. João V, fez partir para a Colônia-Brasil um Contingente de Dragões constituído de 02 Companhias. [...]” (MARCO FILHO, 2005, p.09). Todavia, criou-se em Vila Rica, atual Cidade de Ouro Preto, um regimento responsável pela guarda das minas de ouro e, respectivamente, o seu controle. Dessa forma, a Coroa Portuguesa estabeleceu-se, progressivamente, um controle do local devido à riqueza do ouro ali existente.

FrancisAlbert Cotta, acerca da história da Polícia Militar de Minas Gerais, dispõe: “[...] um conjunto de *políticas da ordem* para as Minas. Para que o *coração da América Portuguesa* bombeasse o sangue dourado com regularidade seria necessário manter em níveis toleráveis a tranquilidade e o sossego públicos”(COTTA, 2006, p.45). Para que essa ideia desse certo era necessária uma ampliação da estrutura de segurança. Segundo, Cotta:

Reproduzindo a estrutura e o pensamento ibérico, os corpos militares atuavam em diversos momentos de forma integrada, seja na defesa de fronteiras ou na manutenção da ordem pública. Dessa forma teria funcionado uma pluralidade de corpos militares que, nos séculos seguintes, gradualmente se especializariam, fazendo surgir instituições policiais nas Minas Gerais [...](COTTA, 2006, p.51).

Dando prosseguimento a respeito desse regimento, Cotta menciona que:

Nos finais do século XVIII, existiam formalmente nas Minas cerca de 247 companhias de ordenanças. Cada companhia era composta por um capitão, um alferes, cabos-de-esquadra e soldados, todos da mesma *qualidade de gente*, isto é, os corpos militares eram segregados de acordo com a cor da pele: homens brancos, pardos e negros libertos. (COTTA, 2006, p.53).

Em se tratando do processo de formação do regimento de cavalaria de Minas, teve o seu início em 1775, conforme foi relatado por Cotta da seguinte forma:

Lima Júnior não cita as fontes primárias utilizadas na elaboração de suas crônicas, o que fortalece o historiador interessado pelo tema a refazer o seu trajeto de pesquisa [...] detecta-se mais um dado que não tem apoio documental: a data de criação do Regimento Regular de Cavalaria de Minas. A Crônica Militar afirma: (...) em 9 de junho de 1775, instalava-se no quartel do Xavier, em Vila Rica, o ilustre e glorioso Regimento de Cavalaria de Minas, Tropa paga, [...](COTTA, 2006, p.54).

Nessa mesma linha de pensamento, Marco Filho relata que:

[...] em 09 de junho de 1775, o Governador D. Antônio de Noronha, autorizado por D. José I, criou o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, a TROPA PAGA pela Capitania de Minas e integrada por Mineiros, sendo, pois, o dia 09 de junho de 1775, a data da criação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. [...] (MARCO FILHO, 2005, p.10).

Os autores, acompanhados por outras fontes entendem que a origem da Polícia de Minas Gerais se deu, primeiramente, com a vinda dos Dragões de Portugal e, sequencialmente, com a instituição do Regimento de Cavalaria, que figura como a

primeira tropa paga da Capitania das Minas, sempre objetivando a garantia do seu tributo sobre o ouro ali encontrado.

### **2.1.2 Organização Institucional**

Sobre a organização da instituição, com marco inicial, se deu com o regulamento de fato provincial para o corpo policial de Minas, que é retratado da seguinte forma pelo escritor Francis Albert Cotta:

Em 15 de dezembro de 1835, o presidente da província de Minas, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, ordenou a execução da Lei Provincial nº 8, de março de 1835, que tratava do Regulamento do Corpo Policial. O regulamento de nº 6 tratava da organização, nomeação dos postos, vencimentos, alistamento e demissão, penas, uniformes, [...] (COTTA, 2006, p.64).

De acordo com o Marco Filho, no que se refere ao mesmo assunto, esse disponha que: “O primeiro Regulamento de fato *provincial*, para o Corpo Policial, foi o de nº 08, de 28 de março do mesmo ano.”(MARCO FILHO, 2005, p.19).

Com a criação desse corpo era necessário estabelecer uma forma de obediência, uma forma de pagamento, uma forma de punição para os que não agissem conforme a lei e, também uma maneira diferenciada de roupa das demais pessoas, que ao serem visto eram reconhecidos como sendo policiais. O escritor Marco Filho, em seu livro relata ainda que esse regulamento, além de fixar o efetivo e vencimentos do Corpo, previa ainda:

- a) Provimento de Postos, alistamento e baixas de Praças; os Oficiais e o Sargento Ajudante eram nomeados pela Presidência, e os Praças, pelos Comandantes do Copo.
- b) Uniforme – rigorosamente militar:
- c) Oficiais – banda, canhões de veludo, galões correspondentes aos Postos, barretina e boné.
- d) Inferiores – excetos banda – sendo que os Praças usavam barretinas em forma de Mitra e correame branco para Cavalaria e preto para Infantaria.
- e) pagamento – os Oficiais recebiam, mensalmente, pela Tesouraria da Província; os Praças recebiam, também, mensalmente, por meio de “prets gerais” (documento com declaração de vencimentos de cada um), daí o nome de “praças de Pret”.

f)Punições – repreensão – simples ou públicas, serviço dobrado, cargas d' armas, demissão com baixa.  
Prisão, simples ou baixa, com trabalho até ao máximo de 6 horas (dependente de sentença, liberto, ou condenado por Conselho da Capital) (MARCO FILHO, 2005, p.35).

Nota-se ainda que com a criação desse corpo fossem atribuídas responsabilidades para esses policiais, no dia a dia, na garantia do bem estar de toda a comunidade e, quando necessário, as autoridades requisitavam ao comandante do Corpo ou oficial que estivesse de serviço no quartel, em caso de urgência, o seu comparecimento para resolver questões de segurança. É o que menciona Cotta:

A força Policial auxiliaria a justiça, manteria a polícia, a boa ordem à segurança pública, tanto da capital da província e seus subúrbios, como nas comarcas, através de seus destacamentos. Em Ouro Preto, o Corpo Policial seria empregado na guarnição das cadeias, nas estações públicas e no serviço referente à polícia e à conservação da segurança e tranquilidade, [...] (COTTA, 2006, p.78).

A denominação Corpo Policial que ficou estabelecido para os que atuavam na segurança pública, devidamente identificada pelo uniforme, os quais prestavam serviço em diversos setores públicos, passou para a denominação Polícia Militar de acordo com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, em seu artigo 183. Com base nos dizeres da Constituição, Marco Filho descreve: “No governo de Milton Campos, a Força Pública recebeu nova denominação: Polícia Militar, conforme o artigo 183, da Constituição Estadual de 1946” (MARCO FILHO, 2005, p.35). Percebe-se que da mesma maneira o escritor Francis Albert Cotta, menciona em seu livro sobre a mudança do nome Corpo Militar, que ficara por muito tempo estabelecido aos policiais, como forma de reconhecimento de que ali estava uma tropa uniformizada e que presta serviço para o governo, em pro da comunidade. Dessa maneira, Cotta observa que: “Somente em 1946, a Força Policial recebeu a sua designação atual: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.” (COTTA, 2006, p.79).

Mais tarde, surgiu o Decreto-Lei 667, de 2 de Julho de 1969, da Presidência da República da Casa Civil no que se refere a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados à Polícia Militar. É o que dispõe o artigo 3º alínea a.

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna

nos Estados, nos Distritos Federais, compete às Polícias Militares de suas respectivas jurisdição:

a) Executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. (BRASIL, 1969).

Da mesma forma, o decreto estabeleceu uma reorganização hierarquia, em seu artigo 8º, dentro dos postos e graduações na instituição, estabelecendo diferenciação entre os servidores dentro dos quadros organizacionais, ficando expresso que, segundo a hierarquia, a Polícia Militar de Minas Gerais divide-se em Oficiais e Praças, sendo que estas se subdividem em praças, que vai do Soldado ao Sub-Tenente, e praças especiais, que são os Cadetes do Curso de Formação de Oficiais, Alunos do Curso de Habilitação a Oficial e Aspirantes-a-Oficial; e os Oficiais, que são de 2º Tenente ao Coronel (vide Organograma).

**Figura 1 - ORGANOGRAMA DE POSTOS E GRADUAÇÕES DA PMMG**



Fonte: Lei 5.310 de 16/10/1996

Mudanças ocorreram nas atribuições pertinentes à Polícia Militar, principalmente, no quesito segurança pública e, com a promulgação da Constituição de 1988 foi acrescentado o patrimônio como sendo também, um dos pontos que se deu a preocupação em preservá-lo. É o que estabelece a Constituição de 1988 em seu artigo 144 e parágrafo 5º (BRASIL, 2013, p. 60).

Não poderia ser diferente da constituição Federal de 1988, no quesito segurança pública, o que estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais e dispõe no artigo 136 da mesma forma que preconiza a Constituição Federal de 1988 (MINAS GERAIS, 2013, p.79). A referida Constituição Mineira amplia as responsabilidades dessa instituição pública e, passou a frisar a preservação da ordem como cita em seu artigo 142 inciso I. (MINAS GERAIS, 2013, p. 81):

Na busca da qualidade total de uma prestação de serviço à comunidade mineira, a Polícia Militar inovou com um modelo de fazer segurança por resultado e passou a ter uma participação mais ativa na sociedade. Nesse sentido, o escritor Francis Albert Cotta, descreve em seu livro da seguinte maneira:

A PMMG procurou melhorar os seus processos e a estratégia institucional de policiamento, saindo de uma atitude mais reativa para outra proativa na execução de suas atividades. Desenvolveu e buscou implantar a chamada Polícia de Resultado, implementando o sistema de geoprocessamento e os Conselhos Comunitários de Segurança Pública. (COTTA, 2006, p.116).

Essa é uma nova maneira de se ter uma polícia mais eficiente e preocupada com o cidadão e, de como fazer uma polícia mais eficaz na missão de preservar e restabelecer a ordem pública e, também proporcionar para a população mineira a paz social, gradativamente. É com esse objetivo, de fazer do Estado de Minas Gerais um lugar mais seguro para se viver é que ocasionou o aperfeiçoamento do policial militar, com o surgimento de normas e diretrizes institucionais, até ser agregada a ele a qualidade de técnico em segurança pública. Dessa forma cita Francis Albert Cotta que: “Todas essas mudanças do profissional de segurança pública, implicando a redefinição do perfil desejado para o ingresso e a formação dos policiais” (COTTA, 2006, p.147). Continuando os dizeres de Francis Albert Cotta: “*de soldado a técnico em segurança pública* ou, numa perspectiva alinhada com as novas perspectivas institucionais e constitucionais, a *técnico de segurança do cidadão*” (COTTA, 2006, p.148, p.149).

Com o objetivo de fortalecer a sensação de segurança Pública e de fazer segurança pública por resultado, a médio e em longo prazo, é que a instituição Polícia Militar de Minas Gerais deu um passo a mais na qualificação de seus integrantes, passando a exigir nos concursos públicos para o cargo de oficial da Polícia Militar que o

concurado tenha o título de bacharel em direito. É o que está previsto na constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 142 §3º, acrescentado pelo artigo 1º da emenda constitucional de número 83, de 03 de Agosto de 2010.

Para que se possa ter uma real e efetiva segurança Pública em todo o Estado de Minas Gerais, seja ela objetiva e subjetiva, é preciso que se tenha uma integração dos órgãos de segurança. Com esse visão é que a Constituição do Estado de Minas Gerais impôs em seu artigo 297. Diante disso, surgiu o decreto 43.778 de 12 de Abril de 2004, que criou o Sistema Integrado de Defesa Social, com os seguintes dizeres, no seu Art. 1º e § 1º:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Integrado de Defesa Social – SIDS, de que trata o art. 3º da lei nº 13.968, de 27 de Julho de 2001, e o inciso I do art. 2º, da Lei Delegada nº 56 de 29 de Janeiro de 1993.

§ 1º OSIDS modular, integrado, que permite a gestão das informações de defesa social que relacionadas às ocorrências policiais e de bombeiros, à investigação policial, ao processo judicial e a execução penal respeitadas as atribuições legais dos órgãos que o compõem. (MINAS GERAIS, 2004).

A integração entre os órgãos de segurança pública se tornou mais efetiva com a confecção do Boletim de Ocorrência “on-line” e, o que é mais importante é à agilidade na redação da ocorrência feita nesse sistema, trazendo uma gama de dados possíveis de todos os envolvidos na ocorrência policial. Essa nova forma de ocorrência permite que o Polícia Civil, de plantão, possa emitir o recebimento “on-line”, facilitando o acesso tanto da polícia científica quanto do poder judiciário e também do sistema Penitenciário. É o que está expresso no Artigo 3º inciso I, IV, V, VI e parágrafo único.

Art. 3º - O SIDS tem os seguintes objetivos: I – integrar, padronizar e agilizar as ações alusivas ao atendimento das ocorrências e procedimentos policiais e de bombeiros, ao despacho de viaturas e de serviços policiais civis para atuação da polícia civil e social; IV- criar e manter base de dados única formada pelo lançamento de registros de fatos policiais, de trânsito urbano e rodoviário, de meio-ambiente, de bombeiros e outros afins, no Estado; V- integrar a base de dados constituída pelo lançamento de registro referente à defesa social no Estado, com informações provenientes dos sistemas em uso ou que venham a ser implantados nas Polícias Cíveis e Militares, no Corpo de Bombeiros, no Sistema Penitenciário e nas instituições conveniadas, em conformidade com as definições Gestor do SIDS; VI – possibilitar o acompanhamento dos procedimentos policiais e de bombeiros, desde o registro do fato policial até a execução penal; parágrafo único. O lançamento dos registros a que se refere o inciso IV deste artigo, independentemente da origem documento inicial, será efetuado no módulo

de Registro de Evento de Defesa Social – REDS, desenvolvido para esta finalidade, cujos dados alimentarão também, de forma simultânea e sem qualquer filtragem, o Sistema de Informações Policiais – SIP. (MINAS GERAIS, 2004).

### **2.1.3 Poder de Polícia**

O arca bolso jurídico estabelece para a sociedade uma garantia de que os seus direitos e deveres individuais e coletivos, principalmente, os elencados na Constituição de 1988 não sejam violados. O doutrinador Pedro Lenza expõe o texto constitucional e menciona que existem outras formas de tornar mais efetivo e abrangente dos direitos e deveres individuais e coletivos.

[...] como manifesta o STF, corroborando a doutrina mais atualizada, que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º. da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte. (PEDRO LENZA, 2010, p.725).

Vale ressaltar que o direito administrativo também labuta em prol da sociedade. É o que menciona a Fernanda Marinela da forma: “O Direito Administrativo pode ser conceituado, em sentido amplo, como um ramo do Direito Público Interno que tem como objetivo a busca pelo bem da coletividade [...]” (MARINELA, 2010, p. 2).

Entretanto, para que uma sociedade possa viver em harmonia no meio social é preciso que haja freios e contrapesos para que o cidadão não ultrapasse o limite do seu direito. Com isso, o ordenamento jurídico restringe a atuação daquele que porventura venha a extrapolar os limites desse direito.

O filósofo Norberto Bobbio deixa claro que: “Entende-se que ao Estado, quando atribui uma liberdade, não interessa o que eu escolho, mas o que eu posso escolher. Aquilo que ele protege não é a minha escolha, mas o direito de escolher” (BOBBIO, 1995, p. 131). Nesse sentido Bobbio cita o raciocínio de Bergbohm: “O raciocínio de Bergbohm é mais ou menos o seguinte: toda norma jurídica representa uma limitação à livre atividade humana; [...]” (BOBBIO, 1995, p. 128-129).

Vale ressaltar que, conforme ilustra a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Não existe qualquer incompatibilidade entre os direitos individuais e os limites a eles opostos pelo poder de polícia do Estado porque, como ensina Zanobini (1968, V.4:191), ‘a ideia de limite surge do próprio conceito de direito subjetivo: tudo aquilo que é juridicamente garantido é também juridicamente limitado’ (DI PIETRO, 2011, p. 115).

Em se tratando de um Estado democrático de direitos e deveres individuais e coletivos houve a imposição de regras através do poder constitucional por tratados e por leis extravagantes, não sendo ao bel prazer de cada pessoa a maneira de conduzir esses direitos. Por isso, é que o Estado estabeleceu como uma forma coercitiva de controle, criando o poder de polícia, o qual tem a sua sustentabilidade no princípio da legalidade. O poder de polícia vem expresso no artigo 78 Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Sobre o poder de polícia o ministro Celso Antônio Bandeira de Mello conjectura:

Pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos [...] (MELLO, 2010, p. 405).

Evidencia-se, assim, o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando relata sobre o poder de polícia que: “O fundamentado poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (DI PIETRO, 2011, p. 116).

No livro de Lenza, estabelece o conceito mais moderno de poder de polícia partindo da visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.” (PEDRO LENZA, 2010, p.726).

Complementando os dizeres Di Pietro, ela fala que o poder de polícia que o Estado exerce sobre as pessoas tem a sua forma efetiva de atuação por meio de instituições públicas, as quais ela esclarece:

O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administração e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais e a segunda, punir os infratores da lei penal. (DI PIETRO, 2011, p. 198).

Para evidenciar a importância da polícia no meio social, o escritor Pedro de Jesus Colaço descreve os dizeres do José Frederico Marquesassim: “A polícia é função essencial do Estado. Dela se serve a Administração para limitar coercitivamente o exercício de atividades individuais, a fim de garantir o bem geral e o interesse público. [...]” (COLAÇO, 2001, p.16).

Portanto, quando o Estado instituiu os direitos e deveres individuais e coletivos com o objetivo de proporcionar uma harmonia entre as pessoas também teve como obrigação de colocar limites para que esses direitos, quando fossem cerceados, tivesse uma forma de restabelecê-lo; agindo assim de forma preventiva ou repressiva trazendo de volta a paz social. O poder de polícia, instituído pelo Estado, através da polícia preventiva e ostensiva faz com que a ordem e a tranquilidade possam ser mantidas ou restauradas.

#### **2.1.4 Poder de Polícia Administrativa**

Para organizar a estrutura de Segurança Pública no âmbito do Estado, atribuir competências e dividir obrigações, com a necessidade de distinguir as duas forças públicas de segurança em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica: “[...] distingue a polícia administrativa da polícia judiciária com base no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda [...]” (MELLO, 2010, p. 683). Continuando os dizeres do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello menciona que:

O que efetivamente aparta polícia administrativa de polícia judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos

violadores da ordem judiciária. (MELLO, 2010, p.833).

Seguindo essa linha de pensamento a respeito da Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, a doutrinadora Di Pietro, *aduz* que:

O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivoda polícia judiciária.

A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda punir os infratores da lei pena. (DI PIETRO, 2011, p. 119).

O escritor Colaço cita José Geraldo da Silva aprofundando mais sobre o assunto e, faz uma separação explícita da Polícia Militar e da Polícia Civil no setor de segurança pública do Estado com as seguintes palavras:

José Geraldo da Silva, tratando do tema, divide a polícia em:

Polícia administrativa, que tem por fim prevenir crimes, evitar perigos, proteger a coletividade, manter a ordem e o bem público [...]. Sua ação se exerce antes da infração penal, sendo também por isso também chamada Polícia Preventiva. As vastas atribuições desse ramo da polícia são disciplinadas por leis, decretos, regulamentos e portarias.

Polícia Judiciária, destinada a investigar os crimes que não puderam se prevenidos, descobrir-lhes os autores e reunir provas e indícios contra eles, no sentido de levá-los ao juízo e, conseqüentemente, a julgamento; a prender em flagrante os infratores da lei penal; a exercer os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, e a atender às requisições destas. Assume aí o caráter de órgão judiciário auxiliar. Sua atividade só se exerce após a consumação do fato delituoso, pelo que se dá à polícia judiciária também a denominada de polícia Repressiva. (COLAÇO, 2001, p. 21).

Nota-se, que Lenza faz uma separação e uma explanação da Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, sendo a primeira de forma ostensiva e fardada e a segunda de forma a elaborar o quebra cabeça, após a consumação do ato delituoso, para a propositura da ação penal, discorre o seguinte:

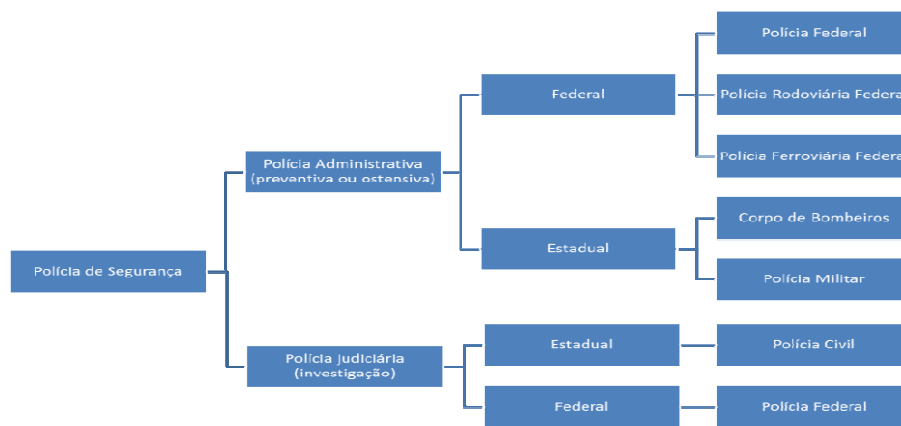
A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A polícia administrativa(polícia preventiva ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça, na área do ilícito administrativo. Já a polícia judiciária(polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito pena. (LENZA, 2010, p. 726).

O doutrinador Lenza vai além e cita que: “Já a polícia ostensiva e a preservação da

ordem pública (polícia administrativa) ficaram a cargo das polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército” (LENZA, 2010, p. 730).

Com isso, Pedro Lenza descreve de uma forma geral a polícia de segurança retratando nos termos que se segue:

**Figura 2 – Polícia de Segurança**



Fonte: LENZA, 2010, p.739

Por fim, conclui-se que a polícia administrativa fica incumbida de manter e restabelecer a paz social e a ordem pública, prevenindo para que não sejam violadas, com patrulhamento ostensivo diuturnamente, representado pelo uso dogiroflex (luz intermitente de alerta) das viaturas ligado e com a aproximação com o cidadão ordeiro. Cumprindo seus atos administrativos impostos por leis e decretos em benefícios do interesse da coletividade.

## 2.2 Atos Administrativos

O ato administrativo, conferido por lei, além de ser a manifestação unilateral da vontade da Administração Pública surge como uma forma de dar eficácia no cumprimento dessas normas sejam eles de criar, preservar, modificar ou extinguir direitos e deveres, aplicando a lei em caso concreto. Dessa forma conceitua

Alexandre Mazza que: “[...] toda manifestação expedida no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, consistente na emissão de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.” (MAZZA, 2012, p. 181).

A escritora Di Pietro explica que existira um poder controlador desses atos que poderá intervir, nesse aspecto discorre: “[...] o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo poder judiciário.” (DI PIETRO 2011, p. 206).

Para o Fábio Bellote Gomes, define atos administrativos da seguinte forma: “[...] no exercício de suas funções públicas, destinadas à aquisição, transferência, modificação, declaração ou extinção de direitos em relação a si própria ou aos administrados, em geral ou em particular.” (GOMES, 2006, p.46).

O professor Gomes acrescentado com os dizeres de Hely Lopes Meirelles assim:

A Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos. Tais atos, por sua natureza, conteúdo e forma, diferenciam-se dos que emanam do Legislativo (lei) e do judiciário (decisões judiciais), quando desempenham suas atribuições específicas de legislação e de jurisdição. (GOMES, 2006, p.46).

Portanto, o poder do ato administrativo, com força de lei, agir para impedir que algo seja feito em desacordo com a legislação regulamentar fazendo de forma repressiva ou preventiva. Tudo isso, para impedir violação de direitos e da ordem pública.

### **2.2.1 Atributos dos Atos Administrativos**

Sobre eles destaca-se que, segundo Mazza, estes atributos conferem aos atos administrativos “propriedades jurídicas especiais decorrentes da supremacia do interesse público sobre o privado.” (MAZZA, 2012, p. 189). Para o

doutrinador: “Nessas características, reside o traço distintivo fundamentos entre os atos administrativos e as demais categorias de atos jurídicos, especialmente os atos privados. A doutrina mais moderna faz referência a cinco atributos [...]” (MAZZA, 2012, p.189).

Marinela entende que:

Os atos administrativos, como manifestação do Poder Público, possuem atributos que os diferenciam dos atos privados e lhes conferem características peculiares. Entretanto, mais uma vez, a doutrina é divergente a respeito do assunto, pois não há uma definição quanto à enumeração desses atributos. [...] (MARINELA, 2010, p. 260).

Assim, diante desse impasse, em relação ao número de atributos dos atos administrativos, trataremos apenas dos mais reconhecidos, quais sejam:

- a) Presunção de Legitimidade: para Mazza, “significa que o ato administrativo, até prova em contrário, é considerado válido para o Direito.” (MAZZA, 2012, p. 189). Marinela ainda complementa que “Decorre do princípio da legalidade que informa toda atividade da Administração Pública”(MARINELA, 2010, p. 260.);
- b) Imperatividade: também conhecido como coercibilidade, indica a possibilidade do ato administrativo criar unilateralmente aos particulares obrigações, sem a concordância destes;
- c) Tipicidade: se traduz na necessidade, conforme aponta Mazza, de “respeitar-se a finalidade específica definida na lei para cada espécie de ato administrativo.” (MAZZA, 2012, p. 207);
- d) Autoexecutoriedade: dispensa autorização judicial para sua execução. Para a doutrinadora Di Pietro esse atributo desdobra em dois para a sua maior compreensão, ela destaca a exigibilidade e a executoriedade da seguinte forma:

A diferença, nas duas hipóteses, está apenas no meio coercitivo; no caso da exigibilidade, a Administração se utiliza de meios indiretos de coerção, como a multa ou outras penalidades administrativas impostas em caso de descumprimento do ato. Na executoriedade, a administração emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive a força. Na primeira hipótese, os meios de coerção vêm sempre definidos na lei; na segunda, podem ser utilizados,

independentemente de previsão legal, para atender situação emergente que ponha em risco a segurança, a saúde ou outro interesse da coletividade. (DI PIETRO, 2011, p. 203, grifo nosso).

Assim, os atos administrativos com força de lei, imperam sem a aceitação de determinados grupos de pessoas. Todavia, em prol do interesse da administração fazendo com que o servidor exerça o seu poder de polícia administrativo para o bem da coletividade em função da paz social, não deixando lagunas na lei.

### **2.2.2 Competência ou sujeito**

No quesito competência o doutrinador Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo definem dessa maneira: “Podemos definir competência como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das funções de seu cargo.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 127). Di Pietro, nesse assunto, explica que o sujeito, que tem a competência para o ato, tem a sua conduta vinculada às imposições da lei e, dessa forma aplicam-se à competência as seguintes regras:

1. Decorre sempre da lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si as suas atribuições;
2. É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo interesse público;
3. Pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (DI PIETRO 206).

Marcelo Alexandre e Vicente Paulo acrescentam ainda sobre delegação e competência partindo da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal de número 9.784/1999, a qual é seguida similarmente pelos Estados, em seus artigos 11 a 14, como pontos relevantes:

- a) a regra geral é a possibilidade de delegação de competência, a qual somente não é admitida se houver impedimento legal;
- b) a delegação pode ser feita para órgãos ou agentes subordinados, mas ela também é possível mesmo que não exista subordinação hierárquica, nos expressos termos do art. 12 da lei;

- c) a delegação deve ser de apenas parte da competência do órgão ou agente, não de todas as suas atribuições;
- d) a delegação deve ser feita por prazo determinado;
- e) o ato de delegação é um ato discricionário e é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante;
- f) o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial;
- g) o ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e considerado adotado pelo delegado, ou seja, a responsabilidade recai sobre ele. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p.128-129).

Alguns atos administrativos são delegados por outro Ente Estatal visando o fiel cumprimento. O decreto de número 44.844/08, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos, estabelecendo procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, conforme descrito no art. 28:

Art. 28. A SEMARD, a FEAM, o IEF, e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste decreto.

§ 1º pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 3º A suspensão ou redução de atividade e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo de obra ou por técnico habilitado, dispensando este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem L I e de perfuração de poço sem autorização.

§ 5º Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do parágrafo § 2º fica-lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar à SEMAD ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.

§ 6º No âmbito de suas competências, o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG poderá receber delegação da SEMAD, da FEAM, do IEF e do IGAM para exercer a fiscalização exclusivamente no que se refere às atividades de combate a incêndio florestal. (MINAS GERAIS, 2008).

O decreto estabelece ainda como forma de garantir o cumprimento desses atos administrativos o livre acesso em locais de fiscalização, é o que determina o artigo

29 que:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrente, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 29 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da constituição Federal. (MINAS GERAIS, 2008).

Para que possa dar continuidade não só administrativo com a fiscalização, multa e, em casos mais graves a prisão do infrator, o artigo 31 desse decreto em seu parágrafo § 3º menciona que: “§ 3º Deverá ser remetido ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.” (MINAS GERAIS, 2008).

No quesito avocação, Di Pietro descreve: “Também a possibilidade de avocação existir como regra geral decorrente da hierarquia, desde que não se trate de competência exclusiva do subordinado.” (DI PIETRO, 2011, p. 207).

Nessa mesma linha de pensamento, Gomes esclarece: “[...] é o chamamento para si, por autoridade superior, da competência de agente público a ela subordinado (para a prática de ato administrativo).” (GOMES, 2006, p.48).

Em síntese, os atos administrativos por determinação da lei, por delegação ou avocação devem estar em sintonia com os ditames legais e dá poder ao administrador para fazer cumprir as normas, sejam por lei ou decreto.

### **2.2.3 Finalidade**

É o objetivo que a administração pretende alcançar com a aplicação da lei. Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que “[...] é o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa [...]” (DI PIETRO, 2011, p. 212).

Com uma visão mais moderna sobre o assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, descreve em um aspecto teleológico assim: “Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o alcance dos objetivos por ele comportados.” (MELLO, 2010, p.835).

Para Alexandre Mazza a finalidade do ato é: [...] o objetivo de interesse público pretendido com a prática do ato. Mazza alerta ainda que para o fiel cumprimento do ato administrativo não pode ter outra finalidade, pois tornará sem efeito é o que descreve da seguinte forma: Sempre que o ato for praticado visando à defesa de interesse alheio ao interesse público, será nulo por desvio de finalidade[...] (MAZZA, 2012, p.207). Corroborando com tal pensamento Mello deixa claro que o ato administrativo tem um caminho a ser seguido, um objetivo e, que por isso, deixa expresso que: [...] um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma-se falar em ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’. Continuando os dizeres do professor, ele descreve ainda que: “A finalidade do ato que dissolve passeata tumultuosa é a proteção da ordem pública, da paz pública. A finalidade do ato que interdita fábrica poluidora da atmosfera é a proteção da salubridade pública.” (MELLO, 2010, p.405-406).

Enfim, ao legislar o que se busca é o benefício para a coletividade, cabendo ao órgão administrador o seu fiel cumprimento, mesmo que para isso tenha que gerar adequações na hora de executar a Lei em benefício do cidadão.

### **3 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

#### **3.1 Origem da Lei 9.099/95**

O legislador visualizou na Constituição da República uma maneira de tornar mais ágil à solução de conflitos de menor potencial ofensivo. É o que discorre Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Os Juizados Especiais Cíveis encontram o seu fundamento no art. 98 da CF, que assim estabelecer: ‘ A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, promovidos por juizes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, [...] (GONÇALVES, 2011, p.830-831).

Dentro dessa visão Fernando Capez entende que:

No que toca aos delitos de escassa lesividade, a Constituição Federal, em seu art. 98, I, objetivando imprimir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional, revitalizar a figura da vítima (que assim sai do desprezo a que estava relegada e retorna ao centro das discursões criminológicas) e estimula a solução consensual dos litígios, determinou que ‘a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e nos Estados criarão juizados especiais, [...] (CAPEZ, 2012, p.600).

Com isso surgiu um projeto de lei para viabilizar os inúmeros inquéritos e processos referentes às infrações de menor potencial ofensivo. É o que dispõe Colaço:

[...] a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1.480/89 do Deputado Michel Temer, para a área penal, que adveio do Anteprojeto proposto por um grupo paulista de juristas, e o Projeto de Lei do Deputado Nelson Jobim, para a área cível, unificação feita pelo relator Deputado Ibrahim Abi-Ackel, [...]. (COLAÇO, 2001, p.33).

Continuando os dizeres de Colaço:

[...] De volta à Câmara, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel manteve o Substituto anteriormente aprovado naquela Casa, ou seja, o projeto do Deputado Michel Temer para a área penal e o Projeto do Deputado Nelson Jobim para a área cível, transformados no Substituto Abi-Ackel, do qual surgiu a Lei 9.099, de 26.09.95, também denominada de Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (COLAÇO, 2001, p.33-34).

Com a criação da Lei 9.099/95, no que se refere à parte criminal, Capez explana: “No âmbito processual, dentre as modificações impostas, destaca-se a introdução do procedimento sumaríssimo, aplicável somente às infrações que a lei definiu como de menor potencial ofensivo.” (CAPEZ, 2012, p. 601). Continuando:

Com relação aos crimes, a competência dos Juizados será fixada de acordo com dois critérios: natureza da infração penal (menor potencial ofensivo) e inexistência de circunstância especial que desloque a causa para o juízo comum, como, por exemplo, a impossibilidade de citação pessoal do autuado e a complexidade da causa. (CAPEZ, 2012, p.601).

A lei estabelece em seu artigo 60 os Juizados Especiais Criminais, com a intenção de solucionar as infrações de menor potencial ofensivo. Dessa forma o doutrinador Capez descreve:

Composição dos Juizados Especiais Criminais: é composto por juízes togados ou togados e leigos (art. 60). Estes são auxiliares da Justiça, recrutados dentre advogados com mais de 5 anos de experiência (cf. art.7º). Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções (cf. parágrafo único do art.7º). (CAPEZ, 2012, p.612).

Na visão de Moraes e Smanio há uma obrigatoriedade e uma faculdade assim menciona:

Será promovido obrigatoriamente por juízes togados, únicos, a nosso ver, que poderão exercer atos referentes à prestação jurisdicional criminal. É facultada, outrossim, sua composição por juízes leigos, a critério do legislador estadual. (MORAES; SMANIO, 2006, p.260).

Por fim, inicialmente, se vê uma maneira de tentar solucionar os casos em que há uma infração de menor potencial ofensivo sem precisar chegar aos tribunais para ser solucionada, com uma solução através de conciliação ou transação penal.

### **3.1.1 Objetivo da Lei 9.099/95**

Com a finalidade de trazer para o ceio da sociedade uma forma de solucionar os casos em que existem delitos ou contravenções penais e, que para isso, não tenha que esperar por um longo prazo ou até mesmo prescrever pelo decurso do tempo. Diga-se de passagem, queo mais importante foià reparação dos danos sofridos pela vítima e, por outro lado, o cidadão infrator tem a possibilidade da transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Desses procedimentos existem caminhos fundamentais que são expostos pelos professores Affonso Celso Favoretto, Ana Paula da Fonseca Rodrigues Martins e Edson Luz Knippel os quais citam outro doutrinador de nome Marcos Antônio Marques da Silva nesse contexto dizendo que: “a conciliação disposta no art. 72 é o

gênero da qual resultam duas espécies: a composição do dano civil ou acordo civil (art.74), e a transação diz respeito à proposta de pena alternativa (art. 76).” (FAVORETTO, MARTINS; KNIPPEL, 2010, p.174).

Há uma explanação mais aprofundada sobre o assunto nos dizeres do Mestre Capez:

A composição refere-se aos danos de natureza civil e integra a primeira face do procedimento; a segunda face compreende a transação penal, isto é, o acordo penal entre Ministério Público e autor do fato, pelo qual é proposta a este uma pena não privativa de liberdade, ficando este dispensado dos riscos de uma sentença, e, o que é mais importante, do vexame de ter de se submeter a um processo criminal. (CAPEZ, 2012, p.612).

O mestre Capez vai além quando menciona, primeiramente, o dano civil e, logo após, a transação penal, veja-se:

Composição dos danos civis (1º face): o Ministério Público não entra nessa face, a não ser que o ofendido seja incapaz. A composição dos danos civis somente é possível nas infrações que acarretem prejuízos morais ou materiais à vítima. (CAPEZ, 2012, p.617).

O professor Capez descreve-se quanto à:

Da transação penal (2º face): Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, a ser especificada na proposta (art. 76, *caput*). (CAPEZ, 2012, p.617).

Para que se possa ver o resultado em que a lei foi elaborada, ainda os artigos 72, bem como o artigo 76 do Juizado Especial Criminal colocam alternativa para o cidadão infrator cumprir a pena. É o que menciona o professor Capez:

[...] o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo. Amparada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade, consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, [...]. (CAPEZ, 2012, p.617).

Para os doutrinadores Affonso Celso Favoretto, Ana Paula da Fonseca Rodrigues Martins e Edson Luz Knippel: “A proposta de transação penal somente poderá ser

formulada caso haja indícios de autoria e materialidade delitiva. Do contrário, deverá o Promotor Público promover o pedido de arquivamento dos autos.” (FAVORETTO; MARTINS; KNIPPEL, 2010, p.175).

Essa proposta de transação penal é feita na forma de uma pena que restringe direitos do infrator ou também pode ser imputado a ele uma pena de prestação pecuniária. É o que coloca os professores:

Uma vez aceita a proposta, caberá o autor ao juiz homologá-la, impondo desde já o cumprimento de pena de multa ou de pena restritiva de direito. Neste caso, não são gerados maus antecedentes, confissão e reincidência, ou qualquer outra consequência negativa. (FAVORETTO; MARTINS; KNIPPEL, 2010, p.176).

No que diz respeito à suspensão condicional do processo, a Lei 9.099/95 em seu artigo 89 deixa mais uma maneira de proporcionar ao cidadão uma pena restritiva de direito, em vez de uma privativa de liberdade.

Os professores Affonso Celso Favoretto, Ana Paula da Fonseca Rodrigues Martins e Edson Luz Knippel expõem em seu livro que: “A suspensão condicional do processo foi uma novidade introduzida pela Lei 9.099/1995, em seu art. 89.” (FAVORETTO; MARTINS; KNIPPEL, 2010, p.178).

O professor Capez menciona os dizeres do doutrinador Luiz Flavio Gomes *in verbis*:

Segundo Luiz Flavio Gomes, ‘de acordo com o que foi disciplinado no art.89 o acusado não admite nenhuma culpa. Aliás, não se discute sua culpabilidade no ato da suspensão do processo. Tanto é assim que, na eventualidade de ser revogada, a parte acusatória só terá êxito se comprovar, dentro do devido processo legal, a culpabilidade do acusado (v. a Convenção de Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, 2). Não havendo prova suficiente, resultará intacta a presunção de inocência, impondo-se a absolvição. E o fato de o acusado ter antes concordado com a suspensão do processo não pode ser levado em conta para o efeito da culpabilidade, Muitas vezes, em acidente de trânsito, por exemplo, nem mesmo o acusado está muito seguro sobre sua culpa. Mas para não discutir pode eventualmente aceitar a suspensão condicional do processo’. (CAPEZ, 2012, p.634).

Os professores Affonso Celso Favoretto, Ana Paula da Fonseca Rodrigues Martins e Edson Luz Knippel ainda esclarecem sobre o tema:

[...] caberá suspensão condicional do processo nos casos em que a pena mínima for menor ou igual há um ano, enquanto que a competência dos juizados especiais criminais recai sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas como aquelas que possuem pena máxima inferior ou igual há dois anos. (FAVORETTO, MARTINS; KNIPPEL, 2010, p.178).

A doutrinadora, Marisa Ferreira dos Santos, nos esclarece ainda que a Lei n.9.099/95 em seu art. 89 há também uma possibilidade de alcançar alguns crimes, que não são de menor potencial ofensivo, mas a pena é igual ou inferior a um ano e cita exemplo, dessa forma:

[...] se aplica também às infrações penais que não são de menor potencial ofensivo, desde que a pena *mínima* cominada seja igual ou inferior a um ano e sejam observados os demais requisitos eventualmente exigidos em lei específicas (a exemplo do art. 28 da Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente e, para extinção da punibilidade, exige laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias para a reparação do dano ambiental). (SANTOS, 201, p.235).

O outro fator importante nesse contexto é a prescrição que ocorria com frequência e que, primeiramente, é tratado da seguinte forma:

O Doutor Damásio Evangelista de Jesus em seu livro prescrição penal define: “[...] é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.” (JESUS, 2008, P. 17). Continuando os dizeres de Jesus detalhando esse assunto no que se refere ao procedimento nas contravenções penais tem-se:

A LCP (Dec. – lei n. 3.688, de 3-10-1941) não dispõe a respeito da prescrição. Por isso, de aplicar-se os princípios gerais a respeito do tema previsto no CP (LCP, art. 1º e CP, art. 12). Em relação à prescrição da pretensão punitiva, o prazo é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade (CP, art. 109). Se abstratamente cominada somente à multa, o prazo é de dois anos (art. 114). No tocante à prescrição da pretensão executória, o lapso extintivo é determinado pela pena imposta na sentença condenatória. Se aplicada pena de prisão simples, o prazo varia segundo sua quantidade. (JESUS, 2008, p. 112; 113).

É o que menciona o doutrinador Fabio Guedes de Paula Machado quanto a Lei n.9.099/95 com esses dizeres:

Também essa lei atingiu diretamente o instituto da prescrição, isto porque pelas regras de experiência forense eram as pequenas infrações que frequentemente prescreviam, portanto, e em regra, sendo convertidas as pequenas infrações do sistema processual ortodoxo para o novo microsistema. (MACHADO, 2000, p.57).

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci: “[...] justamente em virtude da facilidade com que se pode chegar a uma solução de pendências, desburocratizando a Justiça Criminal, evitando-se prescrições e acúmulo de papeis [...]”(NUCCI, 2010, p. 814).

Com esse modelo de fazer justiça com responsabilidade social e, respeitando o princípio do devido processo legal, sem ter que submeter o cidadão infrator ao encarceramento por uma Infração de Menor Potencial Ofensivo é que a Lei 9.099/95 conseguiu dar resposta, adequadamente, em tempo real à sociedade.

### **3.1.2 Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo**

A Lei 9.099/95, nos Estados, previa 1 (um) ano para as IMPO (contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo). Já a Lei de n.10.259/01 trouxe uma amplitude para os crimes, na área federal, sem abranger as contravenções, que ao julgar aqueles delitos passariam para 2 (dois) anos trazendo mais benefícios para os infratores.

É o dizer do doutrinador Colaço: “[...] para os crimes e contravenções da Justiça Estadual, referidos na Lei 9.099/95, o *quantum* de pena estabelecido é de um ano. No entretanto, se crime da esfera da Justiça Federal é de dois anos de sanção penal.” (COLAÇO, 2001, p.35).

Os doutrinadores Favoretto, Martins, Knippel em seu livro expõem o assunto dessa maneira:

[...] a Lei 10.259/2001, criada para disciplinar os Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Federal, trouxe um conceito de crime de menor potencial ofensivo mais benéfico do que a sua congênere, até então aplicada pelas Justiças Estaduais. (FAVORETTO; MARTINS; KNIPPEL,

2010, p.169).

Os doutrinadores acrescentam ainda que:

[...] é de competência dos Juizados Especiais Criminais, sejam afetos à Justiça Federal ou Estadual, o julgamento das infrações penais cuja pena máxima não exceda dois anos, ou que comine pena de multa, independentemente do procedimento previsto. (FAVORETTO, MARTINS, KNIPPEL, 2010, p.169).

A Lei Federal veio para alcançar um número maior de IMPO, com o mesmo objetivo de desafogar o judiciário desses delitos ou contravenções, sem que houvesse a prescrição. Por isso, ocorreu uma hegemonia nesse contexto entre crimes e contravenções penais trazidos pela nova lei 11.313 de 28 de junho de 2006. Relata o doutrinador Capez:

Com o advento da Lei n. 11. 313, de 28 de junho de 2006, o art. 61 da Lei n. 9.099/95 passou a prever expressamente que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.(CAPEZ, 2012, p.606).

Por fim, a Lei veio para trazer benefícios para à sociedade e evitar que se arraste nos juizados processos, por um longo período de tempo, e também com um procedimento mais favorável ao infrator de um delito ou contravenção.

### **3.2 Definição do Termo Circunstanciado de Ocorrência**

Para Guilherme de Souza Nucci define assim: “Termo Circunstanciado:é a formalização da ocorrência policial, referente a pratica de uma infração de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, [...]”. (NUCCI, 2010, p. 827).

O doutrinador Pedro de Jesus Colaço, neste contexto, menciona os dizeres de outros doutrinadores que definem o Termo Circunstanciado:

Segundo Ada Pelegrini GRINOVER e outros, o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado. Na opinião de Damásio Evangelista de JESUS, um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial. Deve ser sucinto e conter poucas peças, garantindo o exercício do princípio da oralidade. (COLAÇO, 2001, p.50).

Na opinião da doutrinadora Rita Borges Leão Monteiro sobre o assunto, além de concordar, ela acrescenta que:

O termo circunstanciado nada mais é do que um boletim de ocorrência mais detalhado. No JECrim a autoridade policial não é obrigada a realizar investigações para o encaminhamento do termo circunstanciado ao juizado, devendo apenas requisitar os exames periciais necessários. Somente na oportunidade do oferecimento da denúncia ou do pedido de arquivamento, depois de esgotadas todas as tentativas de transação, é que diligências podem ser requisitadas. (MONTEIRO, 2010, p.72).

Ainda Colaço faz uma explanação a mais a respeito do termo circunstanciado na visão de outros doutrinadores:

Se para Damásio Evangelista de JESUS o simples comparecimento da vítima na Polícia solicitando providências já traduz vontade de que o autor do fato venha a ser criminalmente processado, não se pode negar que a autoridade policial, nos casos de ação penal pública condicionada (CP, arts. 130, 147, 152 e 152, p. ex.), ou exclusivamente privada (CP, arts. 163, caput, e 240, v. g.), ou mesmo nos casos de lesões corporais simples, privilegiada ou culposa simples, depende de manifestação do ofendido para lavrar o termo, não podendo obrigá-lo a comparecer à Delegacia de Polícia para aquela providência, nem constrangê-lo a comparecer perante o Juizado Especial Criminal para a audiência preliminar. (COLAÇO, 2001, p.54).

Portanto, termo circunstanciado de ocorrência esta diretamente ligada às IMPO e há predominância na doutrina no que tange a definição desse termo de forma escrita ou digitalizada contendo informações necessárias para a elucidação rápida desses casos.

### **3.2.1 Componentes do Termo Circunstanciado de Ocorrência**

Os doutrinadores Moraes e Smanio assim descrevem em seu livro os requisitos para o termo circunstanciado:

por isso, do termo circunstanciado deverá, conforme o caso, constar:

- a. qualificação a endereço residencial e do trabalho do autor do fato e da vítima;
- b. a narrativa do fato a suas circunstancias, especificando-se data, hora e local de sua ocorrência e as versões, em síntese, das partes envolvidas;
- c. a relação dos instrumentos da infração e dos bens apreendidos;
- d. o rol de testemunhas, com qualificação e indicação dos endereços em que poderão ser localizadas, e a súmula do que presenciaram;
- e. a lista dos exames periciais requisitados;
- f. croqui na hipótese de acidente de trânsito;
- g. outros dados que a autoridade policial entender relevantes sobre o fato;
- h. assinatura das pessoas presentes à lavratura do termo. (MORAES; SMANIO, 2006,p.274).

Para o doutrinador Capez, os componentes do termo circunstanciado resumem dessa forma:

No lugar do inquérito policial, elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. (CAPEZ, 2012, p.615).

Entretanto, o termo circunstanciado de ocorrência é uma peça informativa com itens semelhantes ao doboletim de ocorrência policial nos casos de delitos e contravenções.

### **3.2.2 Finalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência**

Conforme já aduzido alhures, o Termo Circunstanciado surge com o propósito de fazer com que a Lei 9.099/95 alcance o seu objetivo que é a celeridade nos procedimentos de uma infração de menor potencial ofensivo, desafogando o sistema. Diante dessa situação, é que o doutrinador Colaço expressa:

[...] conclui-se como sendo correta a expressão termo circunstanciado, cuja finalidade, coerente com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, inerentes aos Juizados Especiais Criminais, é de levar à justiça, com maior rapidez, os elementos que indiquem a ocorrência do ilícito penal e a sua autoria, agilizando, também, a atuação do Estado-Juiz. (COLAÇO, 2001, p.39).

O doutrinador Antônio Ricardo Andreucci dessa forma explica: “Coerente com os

princípios de informalidade, economia processual e celeridade que informam os Juizados Especiais, [...].” (ANDREUCCI, 2010, p.409).

É nesse sentido que a Lei foi estabelecida que após ocorrer uma infração de menor potencial ofensivo às partes serão encaminhadas imediatamente ao Juizado Especial Criminal a fim de resolver a lide.

### **3.2.3 Competência para a Lavratura do TCO**

A Lei 9.099/95 deixou indagações e diversas interpretações a respeito do assunto no que se refere ao quesito autoridade competente para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Portanto, doutrinadores e estudiosos no assunto expõe a matéria com as suas opiniões.

O artigo 69 da Lei 9.099/95 que veio para expressar a intenção do legislador no que se refere aos princípios que norteiam essa Lei.

Neste mesmo contexto o doutrinador Capez descreve:

1) Termo circunstanciado: no Juizado não há necessidade de inquérito policial. ‘A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários [...]. (CAPEZ, 2012, p.615).

*Coadunam* do mesmo pensamento os professores Moraes e Smanio:

A Lei prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (MORAES; SMANIO, 2006, p.275).

Os professores Moraes e Smanio ainda demonstram com mais detalhes em seu livro que:

Dessa forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art.144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do 'ATO DE POLICIA'. (MORAES; SMANIO, 2006, p.275).

Na visão do doutrinador Capez: “Na expressão ‘autoridade policial’, contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal.” (CAPEZ, 2012, p. 615).

O Doutor Capez relata ainda sobre o termo circunstanciado que não existe nenhuma formalidade quanto ao seu ato, assim descreve: “[...] O termo circunstanciado é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia.” (CAPEZ, 2012, p.615).

Seguindo nesse mesmo raciocínio, a doutrinadora Rita Borges Leão Monteiro deixa claro que: “Enunciado 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.”(MONTEIRO, 2010, p.73).

O Supremo Tribunal Federal apreciou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.862-6, onde o senhor Wladimir Sérgio Real, advogado da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, havia impetrado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a confecção do TCO pela Polícia Militar Estado de São Paulo. Sendo assim, configura como relatora da ação Ministra Cármen Lúcia, que teve a decisão unanime dos Ministros não conhecendo da ação. Tendo o Ministro Cezar Peluso exposto da seguinte forma:

Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de policia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do artigo 144 - , atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê.

O outro fato é que o cidadão de bem fica constrangido ao ser conduzido em

compartimento de viatura policial sendo vista por outras pessoas. Todos esses constrangimentos e tempo gasto resultaram numa lavratura de um TCO, esclarecendo o doutrinador especialista em Direito Militar, Nelson Burille:

[...] O cidadão vitimado por uma infração penal não quer e nem pode ser novamente vitimizado, sendo retirado do local onde se encontra (em casa, em atividade de lazer, com a família, em deslocamento ao trabalho) para ser conduzido a repartições policiais sobrecarregadas, às vezes longínquas, perdendo seu valioso tempo esperando ser atendido para relatar tudo que outrora já havia relatado ao policial militar que primeiramente atendeu à ocorrência e já fez constar os fatos na sua ficha de atendimento. Afora a circunstância desconfortável de continuar a vítima na presença do autor do fato, também sofrerão este agravo injustificável as testemunhas, que terão de ficar longo tempo à disposição da autoridade policial, sobrevivendo, por certo, o imediato arrependimento de terem confirmado que presenciaram a infração, agindo como cidadãos conscientes de suas obrigações legais e morais, ao invés de omitirem-se. (BURILLE, 2005, p.17-18).

O doutrinador Pedro de Jesus Colaço relata que não há necessidade de conduzir os envolvidos e testemunhas até a presença do delegado de Polícia com a finalidade de redigir um TCO privando as partes dos seus afazeres pessoais. O doutrinador cita César Roberto Bitencourt:

[...] por outro lado, as polícias rodoviárias – federal e estadual – cuja função constitucional é exercer o ‘patrulhamento ostensivo nas rodovias’, eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. Ora, nessas hipóteses, quanto se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavrar o Termo Circunstanciado, liberando os motoristas, que assumirem o compromisso de comparecer ao juizado especial, quando chamados. Igualmente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituirá constrangimento ilegal a ‘retenção’ (que é uma modalidade de prisão, definida de forma eufemística) dos usuários, infratores ou não, à espera da autoridade civil para lavrar o Termo Circunstanciado. Pior ainda, por mais constrangedor, seria a condução dessas pessoas, como em alguns casos tem acontecido, à delegacia mais próxima, para a lavratura do Termo Circunstanciado. (COLAÇO, 2001, p.73-74).

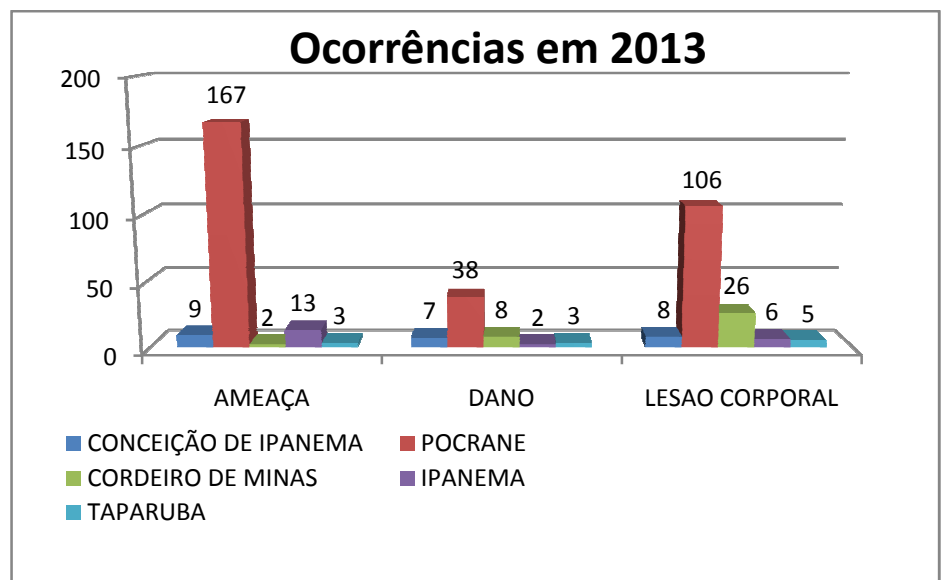
São perceptíveis os desgastes tanto físicos quanto emocionais quando há necessidade de conduzir os envolvidos até uma delegacia onde só existe um delegado de plantão, muitas vezes em outra comarca para tomar as medidas cabíveis no que tange a IMPO que resultara em um TCO.

O gráfico a seguir demonstra alguns delitos e contravenções de menor potencial ofensivo como, por exemplo, ameaça, dano e lesão corporal que ocorreram em um

período de doze meses, no ano de 2013, em Cidades com deslocamento superior à uma hora para a Cidade de Caratinga onde permanece um delegado de plantão na delegacia regionalizada para receber a ocorrência policial e despachar o cidadão com um TCO com data agendada para o comparecimento no JECRIM.

A primeira Cidade é Conceição de Ipanema, que fica a uma distância em tempo percorrido de 1h 31 min. No delito de ameaça ocorreram 09, no de dano 07, no de lesão corporal 08. A outra é a de Ipanema que fica há 1h 08min da delegacia regionalizada que no ano de 2013 teve no delito de ameaça 167, no de dano 38, e no de lesão corporal 106 em um patamar altíssimo. Pocrane, que fica há uma 1h 45min de Caratinga que também foi registrado no delito de ameaça 12, no de dano 08 e no de lesão corporal 26. Segue Taparuba com uma distância em tempo percorrido de 1h 29min que foi registrado no delito de ameaça 13, no de dano 02 e no de lesão corporal 06. Por último o Distrito de Cordeiro de Minas que fica próxima da Cidade de Ipatinga, o qual pertence à Cidade de Caratinga, que fica a uma distância em tempo percorrido de 1h 07min que foi registrado no delito de ameaça 03, no de dano 03 e no de lesão corporal 05 (Vide Gráfico).

**Figura 3 – Ocorrências realizadas em 2013 em cidades em cidades com deslocamento superior a uma hora de Caratinga – MG**



Fonte: <http://web.sids.mg.gov.br/reds>

Com inúmeras ocorrências dessas naturezas existem a obrigatoriedade de conduzir os envolvidos até uma Cidade onde há uma delegacia regionalizada com um delegado de plantão para que se possa formalizar o TCO.

Os envolvidos na ocorrência, até mesmo a testemunha, não podem ser levados de volta para a suas casas ficando o regresso por conta própria deles. Motivo pelo qual, a Instituição Polícia Militar não pode e nem deve retornar com os envolvidos em uma ocorrência para o seus lares.

O retorno é considerado como uma carona e se no decorrer desse deslocamento os militares forem acionada por uma vítima de um crime, delito ou contravenção ou deparar com uma ocorrência, o cidadão que está de carona pode ter a sua integridade física comprometida outambém envolver em um acidente em que resultar uma fatalidade tais como: morte, lesão corporal com perda de membro ou função ou não é de responsabilidade objetiva do Estado que irá arcar com as consequências de indenização, pensão, assistência médica e outras.

Em contra partida é facultativo ao Estado processar o policial militar por responsabilidade subjetiva, sendo ele penalizado posterior. Com isso, ele pode arcar com as perdas que vier a ter o Estado. Todavia, na Instituição Militar, o policial é processado de acordo com o Código Penal Militar. O outro fato importante é que, independentemente, da ação penal militar o policial estará sujeito à aplicação do regulamento do Código de Ética e Disciplina Militar.

O Estado Maior da Polícia Militar ditou normas a serem seguidas por todos os integrantes da Instituição Militar no Estado de Minas Gerais proibindo que essa modalidade de carona fosse feita. Com isso, expediu-se o Memorando Circular de número 4020/94-EMPM, onde o assunto é sobre a utilização de viaturas. (MINAS GERAIS, 1994).

Enfim, surge um meio mais rápido de dar um prosseguimento nos casos em que envolva delitos e contravenções onde as partes chegam ao juizado especial criminal a fim de sanar a lide, após a Polícia Militar registrar o fato delituoso e encaminhar a

ocorrência policial, juntamente com o TCO, para o Juizado Especial Criminal, via “on-line”.

#### **4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TCO**

Sobre os princípios de direito norteadores do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ao qual se aplicam princípios próprios, estabelecidos pela Lei 9.099/95, assevera Luiz Cláudio Silva:

O processo perante o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena substitutiva à privativa de liberdade, conforme ilação do disposto no art. 62 da Lei nº 9.099/95, demonstrando o legislador maior preocupação com a responsabilidade civil de reparação dos danos causados pelo autor dos fatos à sua vítima e buscando penas alternativas em relação à privativa de liberdade. (SILVA, 1998, p.17).

Conforme se extrai do pensamento do autor, o legislador ao elaborar a citada lei exprime acentuada preocupação em repreender materialmente o autor do evento danoso ilícito e tão logo recompor a vítima dos prejuízos sofridos.

Por fim, Mirabete relembra que o legislador não se apartou dos princípios gerais do processo no que tange ao procedimento do TCO, tais como contraditório, ampla defesa etc., uma vez que estes se aplicam obrigatoriamente em quaisquer ações penais, todavia, teve o ideal de melhoria do mecanismo processual nas causas de competência dos Juizados Especiais, aplicando a esses procedimentos os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95, dando constitucionalização ao processo, vez que cumpre o dispositivo constitucional que prevê para eles um procedimento oral e sumaríssimo previsto no art. 98, I, da CRFB/88. (MIRABETTE, 2002, p.33).

##### **4.1 Princípio da Economia Processual**

Este princípio busca a celeridade processual, acerca de tal instituto Luiz Cláudio

Silva descreve:

O princípio da economia processual consiste na concentração dos atos processuais, tornando o procedimento mais célere possível. Em respeito a esse princípio, tomando conhecimento dos fatos delituosos, a autoridade policial lavrará apenas o termo circunstanciado, instruindo-o com a prova material e remetendo-o para o Juizado, onde será realizada de imediato a audiência preliminar de conciliação, quando presentes o autor dos fatos, a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Não sendo possível a realização da audiência acima, será designada data próxima, dando-se ciência a todos e, quando ausentes, a secretaria providenciará as intimações via correio. (SILVA, 1998, p.18).

Sobre essa linha de raciocínio, Willian Silva entende que:

A Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, prevê dois momentos distintos no procedimento para a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo. No primeiro, denominado de *fase preliminar*, colhe-se prova da autoria e são apresentadas as partes ao Juizado para efeito de conciliação e reparação do dano. No segundo momento, o procedimento é sumaríssimo. (SILVA, 1997, p.63).

Assim observa-se que todas as provas, seguindo esse instituto, são produzidas na audiência de instrução e julgamento, ficando adstrito ao juízo deliberativo do juiz limitar ou excluir as provas que considerar impertinentes excessivas ou protelatórias, mencionado apenas os seus elementos de convicção, conforme instrução de Luiz Cláudio Silva, que cita ainda: “É oportuno observar que, antes de proferir a sentença, deve o Ministério Público ou o querelante propor a suspensão condicional do processo por período nunca inferior a dois nem superior a quatro anos.” (SILVA, 1998, p.19).

Portanto, cabe ressaltar que tal princípio nada mais é que um recurso que objetiva o andamento acelerado do processo, buscando a conciliação, a reparação dos danos e a aplicação de medida punitiva diversa da privação da liberdade, quiçá a não exposição do autor as medidas de *ultimaratio* do direito face a recomposição do status *a quo* da vítima.

#### **4.1.1 Princípio da Informalidade**

No tocante a atuação do juiz, não quer dizer que este pode tocar o processo como

bem entender, á contrario sensu quer dizer que o processo deve se perfazer de forma menos solene e mais célere.

Neste seguimento, entende Willian Silva que:

A eliminação da solenidade dos atos com a supressão do formalismo tradicional agiliza a prestação jurisdicional, diminui os custos da maquina estatal e satisfaz de forma célere às pretensões que surgem com a prática da infração, quais sejam: pretensão punitiva, pública e indisponível, e pretensão de ressarcimento privado e disponível [...]. (SILVA, 1997, p.309).

Assim, segue o autor: “[...] É sabido que o juiz não pode dar ao processo a forma que bem entender. Não compete a ele decidir qual o procedimento adotado para o ato processual, vez que a atividade judiciária está subordinada a lei.” (SILVA, 1997, p. 310).

Percebe-se que o Silva entende que este princípio faz agilizar os processos, reduz a burocracia processual, simplificando a aplicação das pretensões jurídicas e materiais que surgem com a pratica do ilícito. Sem, contudo, conferir ao juiz plenos poderes de decisão quanto ao procedimento, estando este atrelado a lei.

Concordando com essa doutrina, encontra-se Nucci que apanha: ”Informalidade: quer dizer que os atos processuais devem ser produzidos sem cerimônia ou burocracia inútil, livres, portanto, de fórmulas rígidas para as sua consecução.” (NUCCI, 2008, p.740).

Conjectura Luiz Cláudio Silva a favor de tal doutrina:

Os atos processuais são mais informais possíveis, e, com base nesse princípio, admite-se o oferecimento da peça inaugural da ação penal de forma oral, a lavratura de termo circunstanciado, dispensando o inquérito policial, a presidência da audiência conciliatória por um conciliador ou juiz leigo. (SILVA, 1998, p.18).

Conclui-se, portanto, que é patente entre os pensadores do Direito que o princípio da informalidade visa, tão somente, a desburocratização do processo conferindo um rito acelerado sem perder as formalidades legais na busca da prestação jurisdicional.

#### **4.1.2 Princípio da Oralidade**

Este princípio tende a consagrar o domínio da palavra sobre a escrita, sempre buscando a celeridade do processo, estabelecendo a identidade da pessoa física do juiz e a concentração.

Nesta toada, Nucci ressalta:

Oralidade: significa o predomínio da palavra oral sobre escrita, o que traz, sem dúvida, celeridade e eficiência. Em decorrência da adoção do princípio da oralidade advêm os seguintes corolários: a) concentração: os atos processuais podem ser realizados em uma única audiência; b) imediatidade: o julgador tem contato direto com as partes e com as provas colhidas; c) identidade física do juiz: o magistrado que colhe as provas, julga o feito. Ressalte-se, ainda, que a adoção da oralidade é determinação constitucional (art. 98, I, CF). (NUCCI, 2008, p.740).

O jurista destaca que, além da preponderância da palavra oral, a atuação física do juiz no processo, colhendo as provas e julgando o feito, se traduzem em celeridade e eficiência.

O mesmo padrão de raciocínio, sem perder a essência desse princípio, é perceptível nos dizeres do doutrinador Denilson Feitosa Pacheco que retrata “[...] os atos processuais devem ser predominantemente orais (tendo em vista a celeridade do processo).” (PACHECO, 2008, p.628).

Completando esse raciocínio, Willian Silva destaca que tal princípio não foi adotado de forma efetiva face a realidade brasileira, porém, mesmo a sua aplicação mitigada provoca celeridade processual e segue o autor:

[...] A discussão oral da causa limita os atos processuais e acelera o julgamento. Esse princípio tem como característica a identidade da pessoa física Juiz e a concentração. Uma amostra de que adotávamos de forma mitigada são os debates orais nos processos da competência do Tribunal do Júri [...]. A eliminação do rigorismo formal e o abandono dos excessivos atos processuais – até se chegar á instrução – demonstram a adoção efetiva do princípio da oralidade pelos Juizados Especiais Criminais, consoante exegese do artigo 62 da Lei n.9.099/95. (SILVA, 1997, p.308-309).

Acerca da concentração, Willian Silva, entende que “[...] reflete-se no fato de que, antes da acusação, tudo é feito numa audiência preliminar, e, após instaurar o processo, em audiência única no procedimento sumaríssimo.”(SILVA, 1997, p.63).

Comunga com esta ideia Luiz Cláudio Silva quando explana:

Orienta a prática dos atos processuais nas ações de competência do Juizado Especial Criminal de forma oral, como observamos da audiência de instrução e julgamento, que é realizada oralmente, pelo sistema de gravação magnética, onde o defensor do autor dos fatos oferecerá sua defesa oral, com objetivo de contraditar a acusação para evitar o recebimento da denúncia ou da queixa- crime, de acordo com a natureza da ação, se pública ou privada, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e as alegações finais das partes [...]. (SILVA, 1998, p.17).

Destarte, observa-se que o princípio da oralidade, apesar de não ser adotado sistematicamente, mesmo de forma partida, consagra o predomínio da palavra oral sobre a escrita concedendo agilidade ao procedimento, que, por sua vez, define o juiz como pessoa física atuante, que ativamente colhe provas em audiência e julga o mérito.

#### **4.1.3 Princípio da Celeridade**

Para que se possa ter uma justiça mais proativa, com processos mais rápidos e eficientes, buscando a satisfação do direito lesado, é necessário que se possa obter a celeridade dos atos processuais, utilizando o mínimo de custos para a satisfação das pretensões. Neste sentido, Willian Silva menciona que:

[...] objetivo precípua propiciar às partes uma justiça ágil e com custo, ou quase nenhum. Devemos chegar à solução da lide, empregando o mínimo da atividade processual. Conclui-se que o princípio da economia processual significa conceder justiça de maneira menos onerosa ao cidadão e aos cofres públicos e em menos tempo possível. (SILVA, 1997, p. 311).

Com essa visão o autor menciona ainda que:

Os Juizados Especiais baseiam-se na economia processual e na celeridade, pois visam à aplicação de pena não privativa de liberdade às

infrações que denominou de menor potencial ofensivo e à reparação dos danos sofridos pela vítima [...]. (SILVA, 1997, p.311).

No entender de Nucci, a “[...] decorrência da economia processual, significa a realização rápida dos atos processuais, por que permite encurtar a instrução e garantir a eficiência do Estado na persecução penal.” (NUCCI, 2008, p.740).

Por quanto, nota-se, então, que o princípio da celeridade traduz uma ideia, tão bastante, de impressão de rapidez no escalonamento e desenvolvimento dos atos processuais.

## **5CONCLUSÃO**

O desafio desse artigo acadêmico é responder a seguinte indagação: “A Polícia Militar, na aplicação dos princípios cabíveis ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, é competente para a lavratura desse documento, na atual conjuntura?”.

Vislumbra atualmente a possibilidade da confecção do TCO pela PMMG em face de constante evolução da instituição ao longo de sua história bissecular, que foi conquistando espaço ao longo da transformação, evolução da sociedade que necessitava de uma polícia mais preparada e ostensiva; nesses quesitos foram evoluindo gradativamente, sendo inicialmente considerada como corpo policial e com a necessidade de melhorar a prestação de serviço para a sociedade.

Atualmente, verifica-se que há uma informatização dos Sistemas com o objetivo de integrar os órgãos de segurança pública e de defesa social, criando um banco único de dado; ao qual se nomeou SIDS (Sistema Integrado de Defesa Social). Com esse avanço passou a se ter uma lavratura de uma ocorrência, que antes era manual, no sistema informatizado com consultas de pessoas e quaisquer outros dados pertinentes, sem ter qualquer falha seja pessoal ou tipificação penal do fato ora ocorrido. Nessa nova maneira de fazer segurança com qualidade, surgiu esse novo modelo de ocorrência que proporciona uma forma mais ágil e eficaz nos trabalhos a serem desempenhados pelos órgãos de segurança pública, como forma de

padronizar as ações alusivas ao atendimento das ocorrências e procedimentos realizados pela Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro, haja vista que as ocorrências após serem confeccionados passam automaticamente para os órgãos de defesa social, os quais têm acesso possibilitando acompanhamento dos procedimentos policiais, desde o registro do fato policial até a execução penal.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é considerado pela maioria dos doutrinadores um boletim de ocorrência mais detalhado, o qual tem por objetivo levar a informação do delito ou contravenção penal ao judiciário em tempo real; a que se levar em destaque que o TC não substitui o boletim de ocorrência, mas também pode significar a completa substituição do inquérito policial. O outro fato importante é que quando o cidadão infrator assume o compromisso de comparecer posteriormente ao JECRIM para as demais providências pertinentes ao fato e, conseqüentemente a solução da lide, não haverá imposição ao cárcere privado por um crime anão.

No intuito de dar solução mais eficaz sem ter que prescrever causando sensação de impunidade encorajando os infratores a serem reincidentes contumazes e o que é mais serio descrédito na justiça causando inúmeros fatores desfavoráveis para o convívio da sociedade, entre eles o ápice que é a atual justiça paralela.

Enfim, a Polícia Militar de Minas Gerais, uma instituição de longo tempo, preocupada em realizar uma prestação de serviço com qualidade buscando a cada dia a satisfação do cidadão mineiro em ver os seus direitos sendo respeitados e cumpridos pela legislação, seja ele constitucional ou infraconstitucional. Por isso, busca-se, constantemente, o seu aperfeiçoamento profissional, para que possa trazer de forma mais célere os resultados dos anseios da sociedade, devido a sua evolução, no que se refere à segurança pública, tanto na prevenção quanto na repressão, fazendo com que haja uma harmonia entre os órgãos que integram o sistema de defesa social do Estado de Minas Gerais.

Para que o termo circunstanciado possa ser elaborado de forma a não deixar detalhes importantes que possa torná-lo sem efeito, trazendo um desconforto para

as partes envolvidas e não alcançando um dos objetivos que é a celeridade que a Lei 9.099/95 estabeleceu para fluir os procedimentos nos juizados especiais criminais e, assim evitar a prescrição punitiva da contravenção ou infração de menor potencial ofensivo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito administrativo**. 4. ed. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2011.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 7.ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v.4: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLAÇO, Pedro de Jesus. **Termo circunstanciado & competência para a respectiva lavratura**. Curitiba: Juruá, 2001.

COTTA, Francis Albert. **Breve história da Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Crisálida, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. Baurer, SP: Manole, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Manual esquematizado de lei penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Disponível em: <<https://web.sids.mg.gov.br/reds>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Fabio Guedes de Paula. **Prescrição penal: prescrição funcionalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCO FILHO, Luiz de. **História militar da PMMG**. 7. ed. Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós-graduação-PMMG, 2005.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado**. 15. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Memorando Circular nº 4020, de 26 abril de 1994**. Utilização de Viaturas EMPM.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.310, de 16 de outubro de 1969. Estatuto da PMMG**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&ano=1969>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Rita Borges Leão. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JUSPodivm, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (Fundamentos jurídicos).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** 4.ed. rev., atual. Eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito processual penal:** teoria crítica e práxis. 5.ed. rev. atual. Com a Emenda Constitucional da “Reforma do Judiciário”. Niterói: Impetus, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais:** federais e estaduais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Luiz Cláudio. **Juizado especial criminal:** prática e teoria do processo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Willian. **Direito processual penal ao vivo:** teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.